



PARECER Nº 1175/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Processo:** 56600/2025**Autor:** Executivo Municipal**Mensagem:** 143/2025

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 271, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafado, que objetiva alterar a LC nº 271/2011, que “**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A alteração pretendida é no sentido de reestruturar os interstícios para progressão e promoção funcional da respectiva categoria profissional, com a redução do interstício para 02 (dois) anos para as classes e padrões subsequentes à primeira elevação.

O Executivo Municipal enviou a esta casa de Leis a Mensagem nº 143/2025 (fls. 03 - 04), em que assim elucida:

*A propositura em tela visa, primordialmente, fazer justiça aos servidores municipais, ajustando as regras de progressão funcional para um modelo mais dinâmico emergitório. As alterações propostas concentram-se em reduzir o interstício necessário para a progressão na carreira, de 03 (três) para 02 (dois) anos, a partir do segundo padrão, e para a mudança de classe, da Classe “B” para as subsequentes.*

*Adicionalmente, o projeto busca corrigir uma distorção histórica ao assegurar o direito à progressão aos servidores caso a Administração Pública não realize as avaliações de desempenho nos prazos devidos, uma medida que visa a não penalizar o funcionalismo pela eventual morosidade administrativa.*

Ademais, o processo está instruído com o:





Processo administrativo tramitado na Prefeitura (fls. 07 - 42).

Parecer Jurídico nº 109/2025/PGM/PAS-GAB (fls. 28 – 37);

É o relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que o presente exame se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Observa-se que as alterações pretendidas são no sentido de aumentar a carga horária de alguns profissionais, quando designados para o Órgão Central, com o respectivo acréscimo remuneratório; bem como criar algumas gratificações.

Diante do exposto, salienta-se que a matéria em apreço é afeta à estrutura e organização da Administração Pública do Município de Cuiabá, em especial da rede municipal de ensino de Cuiabá, de forma que há nítida adequação da via eleita e regularidade na fase introdutória do processo legislativo, já que o Executivo Municipal possui iniciativa exclusiva para legislar sobre o tema, conforme se depreende dos preceitos constitucionais e do que dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...)

**II - leis complementares;**

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;***





**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:**

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)*

***IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003).

(...)

***Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

***I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;***

(...)

Por tais razões, constata-se, nesse ponto, a juridicidade do processo em análise. Ademais, quanto à competência do ente federativo, frisa-se que **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Nesse sentido, é notória a competência municipal para alterar Lei Complementar de origem municipal e que trata da estrutura administrativa do Município de Cuiabá.

Por fim, observa-se que **a competência legislativa do projeto também está em total consonância com nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT)**, que assim determina expressamente:

***Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.***

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***I - matéria orçamentária e tributária;***

***II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração***





***Pública municipal;***

(...)

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CF, CEMT e Lei Orgânica desta Capital.**

Ademais, acerca do impacto orçamentário e financeiro da propositura, defende o Executivo, por meio do Parecer Jurídico nº 109/2025/PGM/PAS-GAB (fls. 28 – 37), de lavra da Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos da Saúde – Lilian Paula Alves, que:

*No entanto, a alteração proposta, ao reduzir os prazos para progressão e promoção dos profissionais de enfermagem, não se configura como a criação de uma nova despesa ou um aumento desproporcional e imprevisto. Pelo contrário, trata-se de um mero ajuste de despesa já programada e internalizada no planejamento orçamentário municipal, buscando a isonomia com outras categorias profissionais cujas carreiras já foram reestruturadas de forma semelhante, como é o caso dos servidores regidos pela Lei Complementar nº 541/2024.*

Assim, ressaltamos que transcende a competência desta Comissão adentrar nos aspectos orçamentários da matéria, devendo a responsabilidade fiscal ser garantida pelo Executivo Municipal.

Diante do exposto, entendemos que estão preenchidos os requisitos legais e fica evidenciada, assim, a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, a propositura observa as exigências da iniciativa e do processo legislativo, bem como encontram-se resguardadas a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei complementar em comento, portanto opinamos pela aprovação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

Quanto a este aspecto observa-se que o projeto atende o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

***Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

(...).

A matéria atende aos aspectos regimentais.





### 3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

### 4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Dessa maneira opina esta Comissão pela aprovação da matéria, com as emendas, salvo juízo diverso.

### 5. VOTO DA CCJR

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

### **III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

***Art. 53 Compete a Comissão de Previdência e Administração Pública:***

***I - emitir parecer em todas as proposições quer tratem do regime próprio de previdência do município e quaisquer outras matérias sobre questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município de Cuiabá;***

***II - emitir parecer nas proposições sobre previdência complementar;***

***III - emitir parecer em todas as proposições sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, servidores e criação, extinção e transformação de cargos públicos;***

***IV - emitir parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisadas pelas comissões temáticas específicas;***

***V - emitir parecer sobre a criação e extinção de órgãos da administração direta e indireta, agências reguladoras, fundações e sociedades de economia mista;***





**VI - emitir parecer sobre a concessão de serviços públicos municipais para a iniciativa privada;**

**VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à previdência e a estrutura e atribuições de órgãos da Administração direta e indireta.**

Assim, o assunto merece análise por parte desta Comissão, já que trata de categoria de servidor do quadro da Administração Pública Municipal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da matéria. Neste escopo, frisa-se que **a diminuição do interstício de 03 para 02 anos para a progressão e promoção do servidor, após o primeiro enquadramento, é medida de valorização e estímulo deste.**

No Parecer Jurídico 109/2025/PGM/PAS-GAB (fls. 28 – 37) foi mencionado que:

*A manifestação técnica concluiu que a carreira dos profissionais de enfermagem, regida pela Lei Complementar nº 271/2011, é a única que mantém um interstício fixo de 03 (três) anos tanto para a progressão horizontal (mudança de padrão) quanto para a promoção vertical (mudança de classe), enquanto as demais carreiras da saúde municipal já adotam um modelo mais dinâmico, com a redução do interstício para 02 (dois) anos para as classes e padrões subsequentes à primeira elevação.*

Dessa forma e conforme o exposto, tendo em vista que os profissionais da enfermagem eram a categoria da saúde municipal ainda defasada quanto à melhoria proposta, entende esta Comissão que a alteração pretendida na LC nº 271/2011 é medida de isonomia e promove a valorização desses profissionais.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a presente proposição atende aos requisitos da **conveniência e oportunidade**, sendo medida de correção de distorção em caso de omissão administrativa e de motivação e valorização do servidor.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

### III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003600360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **18/12/2025 18:08**

Checksum: **79C15B77CF926C57021E52C25B998E3955A0801B6FD712A68A4B12A58072D1AF**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003600360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.